



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13654000143/2003-20
Recurso nº 104.144.516
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.709
Sessão de 11 de dezembro de 2007.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ROMEO SCOMMEGNA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

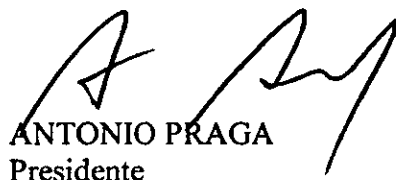
Ementa:

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE

- Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a empresa na qual o contribuinte figura como sócio ou titular se encontra na situação de inapta e o sujeito passivo não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).

A

li

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão nº 104-21.268, ingressou com recurso especial fundado no artigo 33, I, do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, então vigente.

O acórdão litigado, decidido por maioria, possui a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigtoriedade.

Entende a recorrente que a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 88, II, da Lei nº 8.891, de 1995. Sem apontar prova, alega a recorrente que a empresa da qual participava o recorrido não se encontrava inapta no ano-calendário de 1997.

É o relatório.

 —

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O acórdão recorrido, que tem como relator o ilustre Conselheiro Nélson Mallmann, decidiu o litígio com os seguintes fundamentos:

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998 (IN SRF nº 148, de 15/12/98):

- 1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;*
- 2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;*
- 3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;*
- 4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*
- 5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;*
- 6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;*
- 7. passou à condição de residente no País.*



Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, em 19/12/02, com rendimentos abaixo do limite obrigatório (fls. 07).

Como também não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o recorrente consta como sócio responsável pelas seguintes empresas: Posto dos Leões Ltda. - CNPJ 22.048.433/0001-50; Posto Acadêmico Ltda. - CNPJ 22.568.554/0001-22 e Di Piave Representações e Comércio Ltda - CNPJ 64.195.670/0001-93 (fls. 12), sendo estas empresas inativas (fls. 13/15).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresas é pura força de expressão, já que as referidas são empresas inaptas desde 06/09/1997 (fls. 14/16), como sendo omissas contumaz e omissa não localizadas.

Entendo que em situações como a presente os CNPJs deveriam ser baixados de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1998, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Só é possível participar do quadro societário de empresa que efetivamente exista. A existência de uma empresa pressupõe seu funcionamento para realização dos objetivos para os quais ela foi constituída. No Brasil, as pesquisas mostram que mais de cinquenta por cento das empresas encerram suas atividades antes de completar 10 (dez) anos de existência. O fato da pessoa jurídica não dar baixa de seus registros junto aos órgãos competentes não muda a situação correspondente à sua extinção. A baixa de uma empresa junto à Receita Federal é formalidade que não está ligado à sua existência. As empresas podem ser extintas sem cumprir tal formalidade. Comparando a pessoa jurídica com a pessoa física se pode dizer que a inexistência de certidão de óbito de uma pessoa física que feio a falecer não faz com que esta continue existindo. O mesmo raciocínio aplica-se às pessoas jurídicas, cuja

A  5

existência não está no atendimento de formalidades fixadas pela legislação, mas sim na realização dos objetivos para os quais foi constituída.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

